

Ex.^{ma} Senhora
Diretora de Organização e Qualidade
da Caixa Geral de Depósitos

gestao.reclamacoes@cgd.pt
Ana.Santos.Silva@cgd.pt
Rita.Viana@cgd.pt

Sua referência
01920015198

Sua comunicação
18-12-2020

Nossa referência
S-PdJ/2021/6652
Q/8960/2020 (UT2)

Assunto: Queixa dirigida à Provedora de Justiça [REDACTED] Moratória para empréstimos bancários a estudantes do ensino superior. Operações com garantia mútua.

Após ter recebido a V/ comunicação em referência, na qual se defendeu que o “*produto Crédito à Formação com Garantia Mútua não é elegível para a Moratória Pública (Decreto Lei n.º 10-J/2020), uma vez que este produto não se encontra abrangido pelo Decreto Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, considerando o seu enquadramento na exclusão da alínea n) do n.º 1 do art. 2.º deste decreto*”, entendeu a Provedoria de Justiça dever reorientar a instrução deste procedimento para S. Ex.^a o Secretário de Estado das Finanças, com o propósito de se conhecer a sua interpretação da atual versão do Decreto-Lei n.º 10-J/2020, de 26.03.

Com efeito, por um lado, subsistiam dúvidas quanto ao alegado enquadramento dos empréstimos concedidos ao abrigo do regime de crédito para estudantes do ensino superior com recurso ao sistema da garantia mútua nos contratos excluídos da proteção do crédito aos consumidores conferida pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2.06, tal como havia argumentado a CGD.

Por outro lado, ainda que se admitisse esse enquadramento, sempre ficariam por compreender as razões pelas quais esse tipo de empréstimos não poderia beneficiar de uma

medida destinada, precisamente, a garantir a continuidade do financiamento às famílias e empresas e à prevenção de eventuais incumprimentos resultantes da redução da atividade económica - como é o caso da moratória legal -, inclusiva e expressamente estendida aos créditos destinados à formação académica e profissional.

Em resultado, S. Ex.^a o Secretário de Estado das Finanças remeteu o ofício de resposta cuja cópia se anexa para conhecimento de V. Ex.^a, do qual decorre que partilha do entendimento da Provedoria de Justiça quanto a esta matéria, concluindo, de forma inequívoca, pela abrangência dos referidos créditos no âmbito da moratória pública.

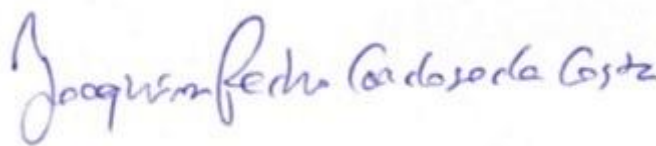
Assim, foi sugerido à queixosa que, caso ainda seja do seu interesse e preencha, naturalmente, os demais requisitos legais, volte a submeter, oportunamente, um novo pedido de moratória do seu crédito, na certeza de que a CGD o acolherá em conformidade com as diretrizes ora emanadas da Secretaria de Estado das Finanças.

Permito-me ainda apelar para que, internamente, a CGD promova a devida correção dos seus procedimentos de análise de pedidos de moratória de créditos análogos de outros clientes, para que estes ainda possam, dentro do prazo legal em curso, vir a beneficiar também desta medida de apoio.

Devo ainda referir que, paralelamente, a Provedoria de Justiça irá solicitar a colaboração da Associação Portuguesa de Bancos para que esta possa difundir esta orientação por todo o sistema bancário pela forma mais eficaz e expedita possível.

Com os melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,

A handwritten signature in blue ink, reading "Joaquim Pedro Cardoso da Costa". The signature is fluid and cursive, with the first name "Joaquim" being the most prominent.

(Joaquim Pedro Cardoso da Costa)

Anexo: cópia do ofício de resposta de S. Ex.^a o SEF.